TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000135-57.2023.8.26.0238**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Jerked Beef Ouro Preto Ltda.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz de Direito: Dr. **Luiz Fernando Angiolucci**

Vistos.

Fls. 1613/1619. Pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela recuperanda. Sustenta, em resumo, que cumpriram todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/2005 – sempre em caráter antecipado, convém salientar –, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide recuperacional, sem prejuízo da sempre tempestiva prestação de esclarecimentos e juntada de documentos, quando instada para tanto. Observa-se, ainda, que não sobreveio a criação de qualquer empecilho por parte da Recuperanda JERKED BEEF OURO PRETO ao bom andamento da presente lide, que prontamente atendeu as determinações judiciais e legais em relação à presente ação. Extensão da proteção concedida à frota veicular ao caminhão objeto de garantia em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário – empréstimo – nº 237/15 discutida no incidente de impugnação de crédito nº 1001765-51.2023.8.26.0238. Alega a recuperanda que no momento do ajuizamento do pleito recuperacional não detinha detalhadas informações acerca do efetivo registro da alienação fiduciária delineada na impugnação de crédito nº 1001765-51.2023.8.26.0238, razão pela qual o veículo VOLKSWAGEN CONSTELATION CHASSI 953658244CR254803, PLACA FHB0E64 não constou da relação de veículos pertencentes à frota veicular lançada às fls. 23.

DECIDO.

A matéria foi julgada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o julgado a seguir, é possível verificar a aceitação da prorrogabilidade do *automatic stay*, desde que o credor não tenha concorrido para atraso no procedimento e com o estabelecimento de limitação temporal à sua extensão:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 07/08/2023 às 23:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código CE522D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
> 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
> 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
> 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.
> 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
> 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
> 8- Recurso especial não provido.
> **(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)**

O tema também foi sintetizado pelo Enunciado nº 9 do Grupo de Câmaras Reservadas em Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: "*A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado*."

A reforma da Lei 11.101/2005 trazida pelo advento da Lei 14.112/2020 trouxe maior estabilidade ao entendimento jurisprudencial sobre a prorrogação do *stay period*, na medida em que positivou essa possibilidade e estabeleceu critérios para sua aplicação. A nova redação do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 assim está disposta:

> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 07/08/2023 às 23:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código CE522D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[1] explicam sobre a possibilidade, agora, de prorrogação do *automatic stay*:

> A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação judicial. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão.
> ...
> Todavia, conforme a Lei 11.101/200, art. 6º, § 4º-A, II, caso os credores apresentem proposta de plano de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, arts. 6º, I ou 56, § 4º), as suspensões e a proibição que tratam os incs. I, II e III do *caput* do art. 6º serão renovadas por mais 180 dias, contados do decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo ou da realização da AGC prevista na Lei 11.101/2005, art. 56, § 4º. Sendo assim, nessa hipótese, excepcionalmente, é possível que o prazo de stay perdure por até 570 dias (até 360 dias previstos no art. 6º, § 4º, mais 30 dias para apresentação do plano alternativo, mais 180 dias, previstos no art. 6º, § 4º-A, II).

Também nesse sentido:

> Certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos. Com a adoção do *stay period*, ficam paralisadas quaisquer tentativas de credores voltadas a atingir o patrimônio do devedor, estabelecendo a prelazia da regra da *par conditio creditorium*, na qual os credores de mesma espécie devem ter tratamento igualitário dentro do direito de insolvência Ao lado da isonomia de credores da mesma espécie, o *automatic stay* permitirá que o devedor não sofra medidas das mais variadas frentes contra o seu patrimônio de modo a se concentrar na construção do projeto de superação de sua crise econômico-financeira (Rodrigues Filho, João de Oliveira. Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência: Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão - 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).

A prorrogabilidade do prazo do *stay period* está condicionada à apreciação judicial sobre as particularidades do processo, a complexidade da operação e das negociações, além do estágio em que se encontra a fase de discussão entre o devedor e seus credores, bem como o

[1] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba. Juruá Editora. 2021. Páginas 69 e 70

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 07/08/2023 às 23:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código CE522D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

comportamento das partes, não havendo obrigatoriedade de adoção estrita do prazo de 180 dias previsto na nova redação do dispositivo legal, se não houver elementos justificadores para tanto.

No caso dos autos, verifica-se que a recuperanda não provocou causa ao atraso para realização da AGC e há discussões que ainda precisam ser resolvidas neste feito, mormente em relação ao escopo maior, que é a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Embora não haja obrigatoriedade de renovação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, a complexidade do feito, diante das diversas questões trazidas aos autos, recomendam que a prorrogação deva ocorrer pelo prazo máximo previsto em lei, o qual se mostrará suficiente para discussão do plano e das demais questões a serem resolvidas nestes autos, cuja postura processual da devedora será considerada para fins de apreciação dos pontos tratados, considerando a teoria da divisão equilibrada de ônus proposta por Daniel Carnio Costa[2], que deve imperar no processo de recuperação judicial, no qual deverá haver conduta proativa da recuperanda no cumprimento de suas obrigações, bem como comportamento consentâneo aos princípios insculpidos e positivados no art. 47 da Lei 11.101/2005. Especificamente em relação à recuperanda, assim dispôs o autor: "*Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente às determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais. A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus*."

Desse modo, determino a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, cujo termo inicial da prorrogação corresponde à data final da originária suspensão das ações e execuções anteriormente determinada nestes autos.

Quanto à extensão da proteção concedida à frota veicular ao caminhão objeto de garantia de alienação fiduciária na CCB Nº 237/15 inicialmente discutido em incidente de impugnação de crédito, deve a Recuperanda trazer aos autos documentos que comprovem a indispensabilidade do bem para a manutenção de suas atividades, no prazo de 15 dias.

[2] COSTA, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Volume I. Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba. Juruá Editora. 2015.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 07/08/2023 às 23:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código CE522D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Fls. 1620/1637. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Pedidos de habilitação (fls. 1748/1749, 1759, 1767). Anotem-se, se em termos, as procurações.

Fls. 1775/1785. Ciência aos credores da não instalação da 1.ª Convocação da Assembleia Geral de Credores.

Int.

Ibiuna, na data da assinatura digital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 07/08/2023 às 23:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código CE522D1.